



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 19515.002314/2004-15
Recurso n° Embargos
Acórdão n° 1301-001.955 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 02 de março de 2016
Matéria CSLL - ADIÇÕES AO LUCRO LÍQUIDO E MULTA ISOLADA
Embargante ROBERTSHAW SOLUÇÕES DE CONTROLES S/A (NOVA DENOMINAÇÃO DE INVENSYS APPLIANCE CONTROLS LTDA)
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Exercício: 2000

Ementa:

EMBARGOS. PRESSUPOSTOS. NÃO ATENDIMENTO.

A simples indicação de que o acórdão contestado incorreu em omissões não pode dar azo à interposição de embargos, sendo necessária a demonstração de que tais fatos efetivamente ocorreram. No caso sob análise, resta evidente a tentativa da contribuinte de ver rediscutidos, por meio dos referidos embargos, os fundamentos do ato decisório atacado, o que, obviamente, não pode ser admitido, haja vista a via estreita do recurso manejado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer os Embargos de Declaração para, no mérito, negar-lhes provimento. Fez sustentação oral o Sr. Ângelo Tsukalas.

“documento assinado digitalmente”

Wilson Fernandes Guimarães

Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Wilson Fernandes Guimarães, Waldir Veiga Rocha, Paulo Jakson da Silva Lucas, Hélio Eduardo de Paiva Araújo e Gilberto Baptista (suplente convocado).

Relatório

Trata o presente de embargos de declaração interpostos pela empresa em epígrafe, tendo por objeto o acórdão nº 1301-001.504, prolatado por esta Primeira Turma na sessão de julgamento realizada em 06 de maio de 2014.

A contribuinte foi cientificada do acórdão prolatado em segunda instância em 14/11/2015 (aviso de recebimento às fls. 471), de modo que, tendo impetrado os EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em 19/11/2015, o fez com observância do prazo regimental.

No referido julgado, o Colegiado pronunciou-se no sentido de negar provimento ao recurso de ofício e dar provimento parcial ao recurso voluntário.

Os fundamentos em que se baseia a contribuinte para interpor EMBARGOS DE DECLARAÇÃO estão representados pela alegação de que o acórdão nº 1301-001.504 teria incorrido em OMISSÕES.

Em apertada síntese, a embargante aponta as seguintes omissões:

- i) omissão quanto à motivação para a não aplicação do artigo 62 do Decreto nº 70.235, de 1972; e
- ii) omissão quanto à suspensão da exigibilidade da CSLL lançada em razão da indedutibilidade da correção monetária do IPC/BTNF em virtude de decisão judicial.

Os Embargos de Declaração foram admitidos, conforme despacho de fls. 532.

É o Relatório.

Rejeito, pois, a preliminar argüida.

Nota-se, portanto, que o acórdão embargado deixa evidente que não poder-se-ia falar em aplicação do disposto no art. 62 do Decreto nº 70.235, de 1972, vez que a decisão judicial não trata exatamente de suspensão de exigibilidade. No caso, tendo sido recepcionado o decidido em primeira instância, que, diga-se de passagem, acolheu o pleiteado pela contribuinte em sede de impugnação, a suspensão da exigibilidade deu-se em razão das disposições do art. 63 da Lei nº 9.430, de 1996 (e não do art. 62 do Decreto nº 70.235, de 1972).

Adiante, argumenta a Embargante que o acórdão omitiu-se quanto ao fato de ela ser, até o presente momento, vitoriosa na discussão travada no âmbito do Poder Judiciário. Diz que, em razão disso, não pode ser compelida a pagar os valores da autuação.

Descabe falar em omissão em relação ao decidido judicialmente, vez que não caberia a esta instância julgadora pronunciar-se sobre tal questão, mas, sim, tão somente verificar se encontravam-se nos autos elementos capazes de aferir o acerto da decisão de primeira instância que, constatando que a matéria submetida a lançamento de ofício encontrava-se sendo discutida judicialmente desde antes do início do procedimento fiscal, afastou a aplicação da multa de ofício em virtude do disposto no art. 63 da Lei nº 9.430, de 1996.

No que tange ao fato de a contribuinte estar sendo compelida a efetuar o pagamento, o acórdão embargado, assim como a decisão de primeiro grau, evidencia de forma expressa a suspensão da exigibilidade, como demonstram os fragmentos antes reproduzidos, cabendo à ela fazer prova disso à autoridade competente e, se for o caso, adotar os meios postos à sua disposição pela lei para ver cumprida a decisão exarada.

Pelas razões expostas, conduzo meu voto no sentido de conhecer os EMBARGOS interpostos para, no mérito NEGAR-LHES PROVIMENTO.

“documento assinado digitalmente”

Wilson Fernandes Guimarães - Relator